

Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 225

Disponibilização: 01/12/2023 Publicação: 30/11/2023

## GOVERNADORIA - CASA CIVIL LEI N° 5.667, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2023.

Cria a Ajuda de Custo para Atividade Voluntária de Fiscalização, Educação e Apoio Técnico-Administrativo de Trânsito - ACAVT, no âmbito do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, revoga a Lei nº 4.111, de 17 de julho de 2017, e dá outras providências.

O VICE-GOVERNADOR, no exercício do cargo de GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1° Ao empregado público ou servidor do Departamento Estadual de Trânsito DETRAN que, voluntariamente, em período de folga, realizar atividades de fiscalização, educação e apoio técnico-administrativo de trânsito, exclusivamente desenvolvidas fora do horário normal de expediente, nos feriados e finais de semana, conceder-se-á ajuda de custo para atender às despesas de transporte, locomoção urbana e alimentação.
- § 1° A verba de que trata o **caput** é denominada de Ajuda de Custo para Atividade Voluntária de Fiscalização, Educação e Apoio Técnico-Administrativo de Trânsito ACAVT.
- § 2° A ACAVT será concedida ao empregado ou servidor público que prestar o serviço voluntário de que trata esta Lei, por no mínimo 6h (seis) horas ininterruptas, para cada atuação, até o limite máximo de 8 (oito) participações no mês.
- § 3° A ACAVT, que possui natureza indenizatória, transitória, eventual e excepcional, será paga no mês seguinte ao da realização da atividade, juntamente com a remuneração do empregado ou servidor público, não sendo considerada para cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias, bem como não sendo incorporável para fins previdenciários.
  - § 4° O valor da ACAVT é o constante do Anexo Único da presente Lei.
- § 5° As disposições desta Lei aplicam-se, igualmente, ao ocupante de Cargo de Direção Superior CDS, mesmo quando não titular de cargo efetivo.
- Art. 2° A participação do empregado ou servidor público nas atividades de fiscalização, educação de trânsito e apoio técnico-administrativo de trânsito, de que trata esta Lei, depende da conveniência e da necessidade da Administração.
- Art. 3° O período em que o empregado ou servidor público exercer as atividades de que trata esta Lei, fora da jornada normal de trabalho, não gerará a percepção de adicional de serviços extraordinários ou de diárias, bem como não poderá ser convertido em folga.

Parágrafo único. A ACAVT somente poderá ser concedida nos casos em que a atuação nas atividades de fiscalização, educação e apoio técnico-administrativo de trânsito não coincidam com a escala regular de serviço dos empregados ou servidores públicos e sejam concomitantes com o descanso obrigatório.

Art. 4° Policiais Militares, Delegados de Polícia e servidores da Polícia Civil que voluntariamente atuarem na organização, coordenação e execução das ações de fiscalização no trânsito, desenvolvidas fora do horário normal de expediente e das respectivas escalas de serviço regular, nos feriados e finais de semana, na conveniência e necessidade da Administração, receberão a ACAVT, nos termos da presente Lei.

Parágrafo único. O DETRAN arcará com os custos financeiros do pagamento da ACAVT, mediante ressarcimento ao respectivo órgão de origem, na forma e condições a serem dispostas em instrumento próprio.

- Art. 5° As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Autarquia, ficando autorizada a proceder alterações, adequações, remanejamentos de recursos orçamentários e financeiros, bem como qualquer outra medida necessária à adequação da Programação Orçamentária, respeitados os limites estabelecidos na Lei Complementar Federal n° 101, de 4 de maio de 2000.
- § 1° As alterações e ajustes orçamentários a que se refere o **caput** deste artigo, não incidirão para os fins do computo do limite de remanejamento de dotação orçamentária, sendo preservada a dotação da unidade gestora.
- § 2° O Poder Executivo fica autorizado a proceder alterações, adequações e remanejamentos, bem como todas as medidas necessárias à exequibilidade desta Lei.
  - Art. 6° Fica revogada a Lei n° 4.111, de 17 de julho de 2017.
  - Art. 7° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 30 de novembro de 2023, 136° da República.

## SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA

Governador em exercício

## ANEXO ÚNICO

ORGANIZAÇÃO	VALOR R\$
CHEFE DE EQUIPE	500,00
MEMBROS	350,00



Documento assinado eletronicamente por **Sérgio Gonçalves da Silva, Vice Governador**, em 30/11/2023, às 17:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do <u>Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.</u>



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <u>portal do SEI</u>, informando o código verificador **0044008273** e o código CRC **65F025D9**.